

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202118037001920

Nome: NATHALIA AQUINO SOUTO MAYOR

Assunto: Revisão de do Parecer PARECER COCLN - CEE- 18458 Nº 342/2021

PARECER COCP - CEE- 18461 Nº 14/2021

1. RELATÓRIO

Por meio de correspondência eletrônica a **Sra. Nathália Aquino Souto Mayor**, inscrita no CPF sob nº 724.326.591-04, requer deste Conselho a revisão do indeferimento de validação do seu Certificado do Ensino Médio do extinto Colégio Exemplo, de Goiânia. Conforme segue:

Meu nome é Nathália Aquino Souto Mayor, inscrita no CPF sob nº 724.326.591-04, e passo a relatar o que segue, considerando que emissão de meu Diploma de Conclusão de curso teve a emissão negada, diante da alegação de que eu não teria cursado o Ensino Médio na integralidade. No ano de 2013, fui aprovada no vestibular para cursar Direito na PUC-GO, quando então ainda cursava o 2º ano do ensino médio em Goiânia, na Escola ELO. De modo a garantir minha vaga na Universidade, à época minha mãe, juntamente com os advogados que a representavam ingressaram com ação liminar, para que fosse determinado que eu cursasse a Universidade ao mesmo tempo em que concluía o ensino médio, tendo o pedido sido deferido, me possibilitando cursar a escola e faculdade concomitantemente. Em relação ao Curso de Direito, nos dois primeiros semestres, estudei na PUC-Go, faculdade para a qual inicialmente passei no vestibular, os dois semestres seguintes cursei na Faculdade Universo, após solicitação de transferência. Em 2015, mudei de curso, uma vez que o curso de direito não era o que de fato eu almejava, tendo solicitado transferência para o Curso de Publicidade e Propaganda para a Faculdade Araguaia. Nesse ponto, em 2019 concluí o curso e coleí grau em Publicidade e Propaganda e, atualmente, sou pós-graduanda em MBA - Assessoria de imprensa na comunicação digital, também na atual Universidade Araguaia, onde concluí publicidade. Em meados de agosto de 2020, quando fui buscar meu diploma na mencionada instituição, me foi informado que não havia sido emitido, uma vez que alegaram que o meu certificado de Conclusão de ensino não seria válido. Ocorre, que cursei o 2º ano do ensino na Escola Elo e o 3º ano na escola Exemplo, ambas nos dias de hoje que já não mais em funcionamento. De acordo com a orientação das escolas e, considerando a ação que foi deferida me permitindo cursar ensino médio e Universidade ao mesmo tempo, participei dos anos letivos, tendo realizado trabalhos e provas e com regularidade quanto aos pagamentos de mensalidade, o que é comprovado com documentos anexos e levando o certificado de conclusão de ensino médio apresentado em todas as instituições de Ensino Superior que mencionei. Recebi a notícia com grande surpresa, ainda mais quando ao tentar buscar os documentos que comprovam regular frequência e conclusão, me foi informado que teria

que ir ao acervo de escolas extintas e, ao chegar lá, me foi dado acesso apenas aos documentos do meu 1º ano de ensino médio. Assim, venho através deste solicitar posicionamento quanto à possibilidade de sanar tal situação. Isso, porque atualmente já atuo em minha área, me parecendo absurdo ser questionado minha conclusão do Ensino médio, tendo em vista que toda a minha documentação foi devidamente recebida e atestada pelas instituições de ensino superior pelas quais passei, não tendo sido levantado até 08/2020, qualquer possibilidade de eu não ter finalizado devidamente o Ensino Médio. Invalidar todo histórico acadêmico a esta altura, me parece não acertado. Finalizei meu curso superior, curso pós-graduação e atuo como profissional de Publicidade e Propaganda. Desse modo, solicito que seja regularizada a minha situação, considerando o aqui exposto e o conjunto de documentos que lhes encaminho anexo a este.

2. ANÁLISE

1. 2.1 Considerações Preliminares – Da Competência do Conselho Estadual de Educação

O Conselho Estadual de Educação é o órgão que detém a competência legal para a apreciação da matéria, conforme explicitamos:

Constituição Federal

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#)).

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#)).

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#)).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015](#)).

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Lei N. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

(...)

Constituição do Estado de Goiás:

Art. 160 - O Conselho Estadual de Educação, composto de educadores de comprovada contribuição para o ensino, é o órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino.

Lei Complementar N. 26/98 – Lei do Sistema Educativo do Estado de Goiás, em seus artigos.

3. DO MÉRITO

Nathália Aquino Souto Mayor, nos termos do e-mail por ela encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, solicita a revisão da decisão exarada no âmbito da Câmara de Legislação e Normas, já apreciada em grau de recurso naquela instância.

Conforme análise da documentação anexa ao processo pretérito e das decisões a ele proferidas, Parecer CLN Nº 2689/2020 e Parecer CLN Nº 342/2021, em nada diferem da argumentação apresentada pela recorrente. A decisão proferida e referendada na Câmara conferiu à aluna a possibilidade de se submeter a avaliação para fins de conclusão regular do ensino médio, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, vota-se por:

Indeferir o pedido da NATHALIA AQUINO SOUTO MAYOR, referente à conclusão do ensino médio;

Caso a aluna tenha interesse:

Autorizar que procure a Coordenação Regional de Educação de Goiânia para a indicação de uma unidade escolar que proceda a avaliação da referida aluna, referente aos componentes curriculares da 2ª e 3ª séries do ensino médio; em obtendo êxito, cabe à unidade escolar a expedição da documentação a que a aluna fizer jus, com base no presente Parecer."

O Colégio Exemplo, mantido por Colégio Exemplo S/S Ltda. – ME, inscrito no CNPJ sob o N. 07.060.500/0001-68, teve sua autorização encerrada por decisão unânime do Conselho Pleno deste órgão devido a denúncias e comprovação de práticas educacionais incompatíveis com a legislação educacional.

Todos os atos pedagógicos regulares legais praticados pela referida e extinta instituição de ensino foram validados, para garantia dos direitos individuais dos alunos que com ela mantiveram vínculo. Atos irregulares, que envolvem inconsistências, adulteração documental fraudulenta, foram e são até hoje apontados, analisados e julgados em processos individualizados, garantidos os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

No âmbito da competência deste órgão de Estado não se verifica nos processos anteriores, nem no presente, elementos essenciais para que se confirme o vínculo ou o lastro da documentação escolar utilizada para que a aluna ingressasse no ensino superior e não foi apresentada argumentação nova.

Em que pese nosso profundo respeito à trajetória percorrida pela aluna, não há elementos que comprovem que a mesma tenha concluído a etapa anterior, o Ensino Médio, de maneira regular, o que não nos permite afirmar que seu processo de ingresso no ensino superior tenha sido regular. A análise do presente caso concreto não é burocrática, e sim processual e legal.

Ressaltamos que os conhecimentos adquiridos pela aluna Nathália Aquino Souto Mayor em qualquer etapa de ensino são passíveis de aproveitamento, de acordo com o Art. 24 da Lei 9.394/96, restando à mesma, em outra instância legal, buscar uma solução jurídica para as questões alheias à competência deste órgão colegiado.

CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, assim sendo, são ratificados os termos dos Pareceres CLN Nº 2689/2020 e Nº 342/2021.

É o voto

Maria Ester Galvão de Carvalho

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 07/05/2021, às 11:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 07/05/2021, às 14:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000019949756 e o código CRC FCFF2BB9.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202118037001920



SEI 000019949756